

PROJETO DE LEI

Nº 311/2014

Veto Nº 44/14

AUTÓGRAFO Nº

258/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Suprime o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, e renomeia o inciso II desta Lei, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 311/2014

Suprime o inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, e renomeia o inciso II desta Lei, que "dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências".

SECRETARIA GERAL

-12-Abr-2014-13:57-157989-116

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica suprimido o inciso I do Art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

I – as obrigações de a donatária não ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, bem como de defendê-lo contra qualquer turbacão de outrem.

Parágrafo único. ..."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





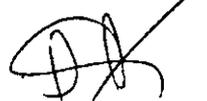
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 12 de agosto de 2014.


Helio Godoy
Vereador


Irineu Toledo
Vereador


Marinho Marte
Vereador


Francisco França
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
-12-A90-2014-13:57-137969-2/6

JUSTIFICATIVA

A presente proposutura visa adequar a Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, suprimindo o inciso I do seu art. 4º, de forma a viabilizar a conclusão da doação da área para a Fazenda do Estado, com a conseqüente construção da sede da 1ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Cumprê esclarecer que a construção da sede da 1ª Companhia da Polícia Militar é uma antiga reivindicação dos moradores da zona oeste de Sorocaba, constantemente reforçada pela atuante Diretoria da Associação de Moradores do Jardim Piazza Di Roma I e II e Adjacências, que engloba os bairros Jardim Tulipas, Jardim Arco Íris, Jardim Verde Vale, Central Parque e Jardim Colonial.

Registre-se, finalmente, que a propositura vem subscrita pelos Membros da Comissão de Segurança desta Casa de Leis.

Por estes motivos, conto com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação desta propositura.

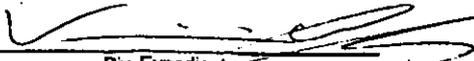
S.S., 12 de agosto de 2014.

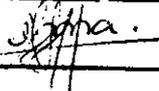
Helio Godoy
Vereador



Recebido na Div. Expediente
12 de agosto de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 14/08/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
15/08/14




Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 9 5 6 7 8 5 4 7 4 / 1 2 1 5</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Helio Godoy	Data de Envio: 12/08/2014
Descrição: Suprime o inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.049/12, alterada pela Lei nº 10.406/13	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Helio Godoy

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-12-ABO-2014-12:37-137969-3/6

Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

LEI Nº 10.049, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 75/2012 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominicais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no Loteamento Jardim Piazza Di Roma - 2ª Fase, totalizando a área de 4.302,65 m² (quatro mil, trezentos e dois metros e sessenta e cinco decímetros quadrados), conforme consta do Processo Administrativo nº 10.122/2011, a saber:

Local: Rua Luiz Antônio Ribeiro (Área Institucional do Jardim Piazza Di Roma) - 2ª Fase - Sorocaba - São Paulo.

Matrícula 52.630 do 2º ORI.

Área: 4.302,65 m².

Descrição:

~~“Terreno constituído pela Área Institucional do loteamento denominado “Jardim Piazza Di Roma - 2ª Fase”, nesta cidade, contendo a área de 4.302,65 m² (quatro mil, trezentos e dois metros e sessenta e cinco decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz testada para a Rua Luiz Antônio Ribeiro, onde mede 52,15 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 19,44 metros, fazendo testada para a confluência das Ruas Luiz Antônio Ribeiro e Nadir Leite Barboza Santos; segue em reta 93,80 metros, fazendo testada para a Rua Nadir Leite Barboza Santos; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 22,97 metros, fazendo testada para a confluência das Ruas Nadir Leite Barboza Santos e Rua Paulo de Mello; segue em reta 77,96 metros, fazendo testada para a Rua Paulo de Mello; segue em curva à direita, no sentido desenvolvimento de 14,14 metros, fazendo testada para a confluência das Ruas Paulo de Mello e Luiz Antônio Ribeiro, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.~~

“Um terreno designado por Área 1, desmembrada da Área Institucional I, do loteamento denominado “Jardim Piazza Di Roma - 2ª fase”, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se esta descrição na divisa com a Área 2 do mesmo desmembramento; desse ponto segue no sentido horário, na distância de 31,00 metros, confrontando com a Rua Paulo de Mello; deflete à direita e segue em curva com desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com a confluência entre as Ruas Paulo de Mello e Luiz Antonio Ribeiro; segue na distância de 21,44 metros, confrontando com a Rua Luiz Antonio Ribeiro; deflete à direita e segue na distância de 40,00 metros; deflete à direita e segue na distância de 30,44 metros, ambas as distâncias confrontando com a Área 2, do mesmo desmembramento, fechando o

perímetro e totalizando a área de 1.200,00 metros quadrados. (Redação dada pela Lei nº 10.632/2013)

07

Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo, o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para construção de Sede da 1ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em Sorocaba.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei, dar-se-á na forma prevista pelo art. 111, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município.

~~Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:~~

~~-~~

~~I - será onerosa;~~

~~-~~

~~II - a donatária fica obrigada a construir e manter no imóvel a sede da 1ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;~~

~~-~~

~~III - as despesas decorrentes da lavratura da escritura de doação correrão por conta da donatária;~~

~~-~~

~~III - As despesas decorrentes da lavratura da escritura de doação correrão por conta do Município doador. (Redação dada pela Lei nº 10.289/2012)~~

Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, tendo como ônus:

I - a obrigação de construir e manter no imóvel a sede da 1ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

II - as obrigações de a donatária não ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, bem como de defendê-lo contra qualquer turbacão de outrem.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da lavratura da escritura de doação correrão por conta do Município doador. (Redação dada pela Lei nº 10.406/2013)

IV - a donatária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo-á contra qualquer turbacão de outrem.

Art. 5º A presente doação poderá ser rescindida a qualquer tempo, determinando a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, se a donatária alterar a destinaçao do imóvel, abandonar seu uso ou descumprir quaisquer das condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 6º As despesas decorrentes da execuçao da presente Lei, correrão por conta de dotaçao orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 311/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy e dos demais Vereadores que assinam.

Trata-se de PL que dispõe sobre a supressão do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, e renomeia o inciso II desta Lei, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Fica suprimido o inciso I do art. 4º da Lei nº 10049, de 2012, alterada pela Lei nº 10406, de 2013 (Art. 1º); o art. 4º da Lei 10049, de 2012, alterada pela Lei 10406, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: as obrigações de a donatária não ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em parte, a terceiro, bem como de defendê-lo contra qualquer turbação de outrem (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre a supressão do inciso I do art. 4º da Lei nº 10049, de 2012, o qual dispõe:

Art. 4º. A doação far-se-á por escritura pública, tendo como ônus:

I- a obrigação de construir e manter no imóvel a sede da 1ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

Frisa-se que este PL visa alterar a Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, constando em sua Ementa:

Dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que a Lei nº 10.049, de 2012, versa sobre matéria eminentemente administrativa, ou seja, autorizar o Município a ceder imóvel por doação, cabendo ao Poder Legislativo, autorizar, ou não a doação, sendo obstaculizado ao aludido Poder (por iniciativa de Edil desta Casa), alterar os termos da Lei autorizativa.

Somando-se a retro exposição, nos valem das lições de Hely Lopes Meirelles constantes em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, 2005, Página 519, onde o Autor traça os contornos do Contrato de Doação:

1.6.1.2. Doação: doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para outra (donatária), que os aceita (CC, art. 538 e 539). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. (g.n.)

Ressalta-se que, a doação é um contrato civil e não administrativo, destaca-se infra alguns artigos do Código Civil, que rege a matéria:

Capítulo IV

Da Doação

Seção I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Disposições Gerais

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Frisa-se conforme o constante na Lei Orgânica do Município (art. 111, I), a doação, só é possível consolidar-se mediante lei. porém, tal dependência legislativa, não compreende a competência legiferante concorrente para ditar os termos da doação, esses não são matérias que devem por determinação da LOM constar na Lei Autorizativa da Doação, mas necessariamente do contrato (doação é um contrato civil), sendo este um ato da administração de competência privativa do Prefeito, em obediência aos artigos 61, II e 108, da LOM . **(Haveria a possibilidade de emenda a Lei de Doação, de autoria do Executivo, se tal emenda, não frustrasse a doação, bem como não criasse despesa à Administração).**

Não vislumbra-se respaldo jurídico a amparar o presente Projeto de Lei, sendo assim conclui-se pela ilegalidade deste PL, por não estar condizente com os artigos 61, II e 108, todos da LOM; a ilegalidade retro mencionada, contraria o princípio da legalidade, expresso no



Câmara Municipal de Sorocaba

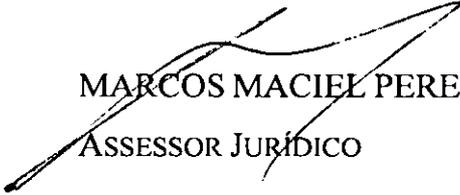
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo, portanto, também inconstitucional esta Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 311/2014, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que Suprime o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, e renomeia o inciso II desta Lei, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de agosto de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 311/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Suprime o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, e renomeia o inciso II desta Lei, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende suprimir dispositivo da Lei nº 10.049/12, que dispõe sobre desafetação e doação de bem público municipal à Fazenda do Estado de São Paulo, ressaltando-se que em referido dispositivo consta o encargo estabelecido à Fazenda Pública de construir e manter no imóvel, ora doado, a 1ª Companhia da Polícia Militar.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 28 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO. 53/2014*
VOLTA ÀS COMISSÕES *de do parecer*
EM 04 109 2014

PRESIDENTE

Jenaneirante de SO. 52/2014

1ª DISCUSSÃO *SO. 53/2014*
APROVADO REJEITADO *o Substitutivo 1*
EM 04 109 2014

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SO. 53/2014*
APROVADO REJEITADO *o Substitutivo 1*
EM 04 109 2014

PRESIDENTE

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 311/2014

Revoga o inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

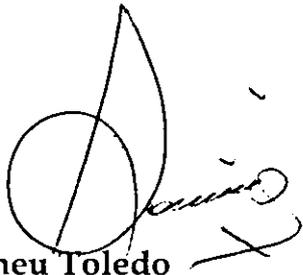
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

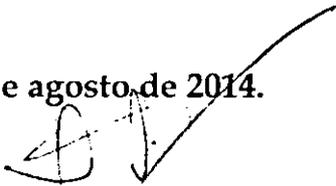
Art. 1º Fica expressamente revogado o inciso I do Art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

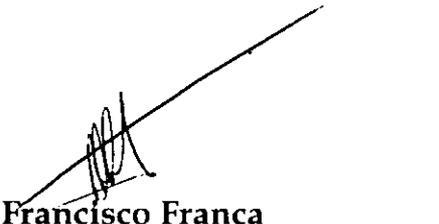
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 28 de agosto de 2014.


Irineu Toledo
Vereador


Helio Godoy
Vereador


Marinho Marte
Vereador


Francisco França
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-28-Ago-2014-11:56-139415-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa adequar a Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, revogando o inciso I do seu art. 4º, de forma a viabilizar a conclusão da doação da área para a Fazenda do Estado, com a conseqüente construção da sede da 1ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Cumpra esclarecer que a construção da sede da 1ª Companhia da Polícia Militar é uma antiga reivindicação dos moradores da zona oeste de Sorocaba, constantemente reforçada pela atuante Diretoria da Associação de Moradores do Jardim Piazza Di Roma I e II e Adjacências, que engloba os bairros Jardim Tulipas, Jardim Arco Íris, Jardim Verde Vale, Central Parque e Jardim Colonial.

Registre-se, finalmente, que a propositura vem subscrita pelos Membros da Comissão de Segurança desta Casa de Leis.

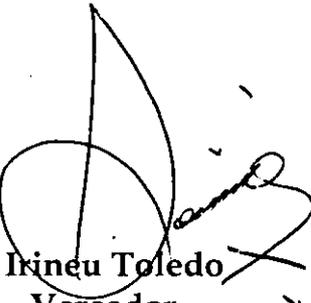
Por estes motivos, conto com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação desta propositura.

S.S., 28 de agosto de 2014.


Helio Godoy
Vereador


Marinho Marte
Vereador


Francisco França
Vereador


Irineu Toledo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

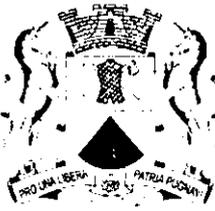
PL 311/2014

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy e dos demais Vereadores que assinam.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação do inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Fica expressamente revogado o inciso I do art. 4º da Lei nº 10049, de 2012, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia militar, e dá outras providências (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre a revogação expressa do inciso I do art. 4º da Lei nº 10049, de 2012; frisa-se que este PL tem o intuito de alterar a Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, sendo que consta em sua Ementa:

Dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Sublinha-se que a Lei nº 10.049, de 2012, versa sobre matéria eminentemente administrativa, ou seja, autorizar o Município a ceder imóvel por doação, cabendo ao Poder Legislativo, autorizar, ou não a doação, sendo obstaculizado ao aludido Poder (por iniciativa de Edil desta Casa), alterar os termos da Lei autorizativa.

Somando-se a retro exposição, nos valem das lições de Hely Lopes Meirelles constantes em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, 2005, Página 519, onde o Autor traça os contornos do Contrato de Doação:

1.6.1.2. Doação: doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

vantagens para outra (donatária), que os aceita (CC, art. 538 e 539). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. (g.n.)

Ressalta-se que, a doação é um contrato civil e não administrativo, destaca-se infra alguns artigos do Código Civil, que rege a matéria:

Capítulo IV

Da Doação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Frisa-se conforme o constante na Lei Orgânica do Município (art. 111, I), a doação, só é possível consolidar-se mediante lei, porém, tal dependência legislativa, não compreende a competência legiferante concorrente para ditar os termos da doação, esses não são matérias que devem por determinação da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LOM constar na Lei Autorizativa da Doação, mas necessariamente do contrato (doação é um contrato civil), sendo este um ato da administração de competência privativa do Prefeito, em obediência aos artigos 61, II e 108, da LOM . **(Haveria a possibilidade de emenda a Lei de Doação,** de autoria do Executivo, se tal emenda, não frustrasse a doação, bem como não criasse despesa à Administração).

Não vislumbra-se respaldo jurídico a amparar o presente Projeto de Lei, sendo assim conclui-se pela ilegalidade deste PL, por não estar condizente com os artigos 61, II e 108, todos da LOM; **a ilegalidade retro mencionada, contraria o princípio da legalidade,** expresso no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo, portanto, também inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' .(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas:~~

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens

por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as

disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

~~II - na hipótese de revogação;~~

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

~~a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;~~

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;~~

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";~~

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses;~~

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

~~Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII – homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:~~

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~I – os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;~~

~~II – no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;~~

~~III – a Mesa do Congresso Nacional adotarà todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras:~~

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18 - A (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.2.1998



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
Substitutivo nº 01 ao PL 311/2014

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 311/2014, de autoria do Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que *“Revoga o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende revogar dispositivo da Lei nº 10.049/12, que dispõe sobre desafetação e doação de bem público municipal à Fazenda do Estado de São Paulo, sendo a matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 02 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

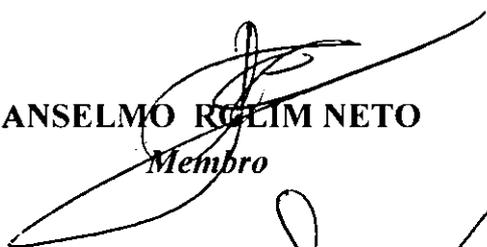
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

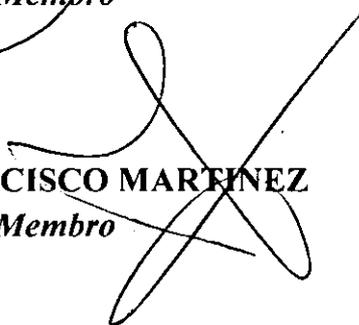
SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 311/2014, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, suprime o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, e renomeia o inciso II desta Lei, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de setembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO RULIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

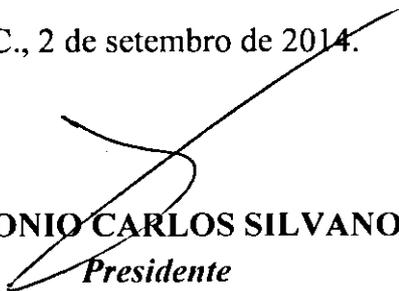
Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 311/2014, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, suprime o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, e renomeia o inciso II desta Lei, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de setembro de 2014.



ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 311/2014, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, suprime o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, e renomeia o inciso II desta Lei, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de setembro de 2014.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0777

Sorocaba, 5 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258 e 259/2014, aos Projetos de Lei nº 323, 314, 312, 306, 258, 305, 311 e 287/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rod.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 258/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Revoga o inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 311/2014, DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 44/2014 (CMS)

Sorocaba, 24 de Setembro de 2014.

VETO Nº 44/2014
PA nº 10.122/2011

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 26 SET. 2014

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 258/2014, decidi no uso da facilidade que me conferem os artigos 61, Inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei nº 311/2014 que *Revoga o Inciso I do Artigo 4º da Lei nº 10.049, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de constitucional, que a seguir passo expor.

A Lei que disponha sobre doação de bens públicos municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe administrar a cidade.

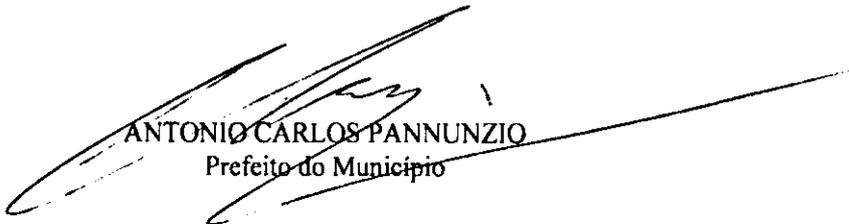
Nesse passo, padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, o presente Projeto de Lei.

De outro lado, informamos que a Prefeitura Municipal também já havia recebido ofício da Polícia Militar do Estado solicitando alteração da referida Lei.

Ocorre que para viabilizar a doação ao Estado não bastará a revogação do Inciso I do Art. 4º da referida Lei tal como aprovado pelo presente Projeto de Lei. Necessário, também, será a adequação do Art. 1º, tendo em vista que a área doada não é mais de 4.302,65 m², e sim 1.200,00m².

Dai porque tendo em vista o vício de iniciativa e a necessidade de outras adequações, é que decidimos vetar o presente Projeto e apresentamos, nesta mesma oportunidade, novo Projeto destinado a adequar a norma às necessidades da Companhia da Polícia Militar do Estado.

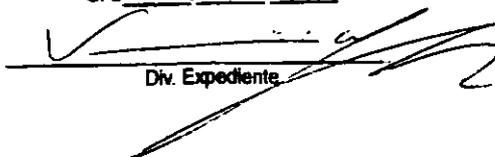
Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 44 - Aut. 258 2014 e PL 311 2014

Recebido na Div. Expediente.
25 de setembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 301071/14


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

VETO PARCIAL Nº 44/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 44/2014 ao Projeto de Lei nº 311/2014 (AUTÓGRAFO 258/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 311/2014, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO apostado pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 03 de outubro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



35v

VETO 50 67/2014

ACEITO

REJEITADO

EM 23 de 10 de 1 de 2014

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

36

Matéria : VETO TOTAL 44-2014 AO PL 311-2014

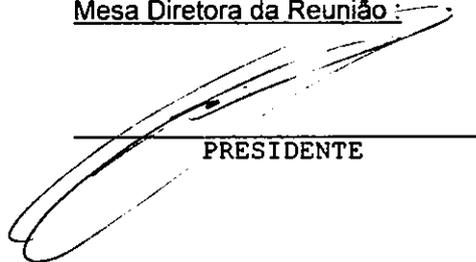
Reunião : SO 67/2014
Data : 23/10/2014 - 11:08:35 às 11:11:40
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:09:22
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:09:52
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:09:05
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:09:20
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:10:20
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:09:01
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:08:59
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:09:10
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:09:11
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:09:13
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:09:58
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:11:36
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Não Votou	
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:09:03
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:09:30
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:09:35
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	11:11:11
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:09:08

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : ACEITO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0904

Sorocaba, 23 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 44/2014, ao Projeto de Lei nº 311/2014, Autógrafo nº 258/2014, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, *que suprime o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, e renomeia o inciso II desta Lei, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências*, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

